

Decisão

Autos nº 0027567-60.2025.8.16.0017

Vistos

I - No mov. 295, as recuperandas **Teles Hidráulica Ltda., Kaera Parts Ltda. e Quinquilo Transportes Ltda. - Grupo Teles** requereram, em caráter de urgência, a prorrogação da Assembleia Geral de Credores por curto período adicional, sustentando que determinadas negociações, especialmente com instituições financeiras integrantes da Classe III, dependiam ainda da conclusão de procedimentos internos de aprovação, circunstância que impediria a consolidação imediata das condições destinadas a eventual modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

O pedido foi formulado às vésperas da continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 30/09/2026.

Realizado o conclave nessa data, a questão foi submetida à deliberação dos credores, com expressa advertência da Administradora Judicial acerca do disposto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 e da necessidade de posterior controle de legalidade por este Juízo.

A proposta de suspensão dos trabalhos até **13/10/2026** foi aprovada em ambos os cenários decorrentes das decisões liminares referentes aos créditos de TTSCD e Alpe: por **56,18% dos créditos presentes**, computados tais créditos, e por **55,48%**, quando desconsiderados. O Banco Bradesco registrou oposição à medida, precisamente em razão da extrapolação do prazo previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

No mov. 299, a Administradora Judicial submeteu a questão ao controle jurisdicional, esclarecendo não haver pretendido atribuir eficácia autônoma à deliberação assemblear para além do prazo legal e manifestando-se favoravelmente, diante das circunstâncias concretas, à excepcional continuidade dos trabalhos até 13/10/2026.

A controvérsia está delimitada à possibilidade de, **excepcionalmente**, admitir-se a continuidade da Assembleia Geral de Credores para além do prazo previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Dispõe o referido dispositivo:

“Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a



Decisão

assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.”

No caso concreto, a segunda convocação da Assembleia foi instalada em **02/07/2026**, de modo que o prazo legal se encerrou em **30/09/2026**. A continuação aprovada para 13/10/2026, portanto, ultrapassa objetivamente o lapso previsto pela legislação.

Essa constatação, contudo, não conduz automaticamente à invalidade da deliberação.

A regra introduzida pela Lei nº 14.112/2020 tem finalidade evidente: impedir que sucessivas suspensões da Assembleia posterguem indefinidamente a apreciação do plano e prolonguem artificialmente o procedimento recuperacional.

Trata-se, portanto, de norma voltada à **celeridade e à conclusão do procedimento negocial**, não de mecanismo destinado a frustrar negociações concretamente em curso quando a própria coletividade de credores, de maneira informada, expressa preferência por breve período adicional antes de deliberar definitivamente sobre o plano.

A interpretação da norma deve ser realizada em conjunto com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com a própria estrutura negocial atribuída pela legislação à Assembleia Geral de Credores.

Não se desconhece o caráter cogente do prazo legal. Sua excepcional superação tampouco pode decorrer exclusivamente da conveniência das recuperandas, nem se transformar em autorização para sucessivas postergações.

A peculiaridade do caso está, porém, em conjunto de circunstâncias que afastam qualquer pretensão de prorrogação indefinida.

Primeiro, a extrapolação é **reduzida e precisamente delimitada**, pois os trabalhos serão retomados em 13/10/2026.

Segundo, a suspensão foi submetida à própria Assembleia, depois de os credores terem sido expressamente advertidos de que a nova data ultrapassaria o prazo do art. 56, § 9º, e de que a matéria permaneceria sujeita ao controle judicial.



Decisão

Terceiro, a deliberação foi aprovada pela maioria dos créditos presentes **em ambos os cenários de votação**, mesmo consideradas as controvérsias ainda existentes quanto aos créditos de Alpe e TTSCD.

A vontade majoritária dos credores não derroga a lei, mas constitui circunstância concreta de elevada relevância na análise da excepcionalidade. São precisamente os credores sujeitos aos efeitos econômicos do procedimento que, devidamente informados acerca da questão jurídica, optaram por conceder breve intervalo adicional para conclusão das tratativas antes da votação definitiva do plano.

Quarto, a justificativa apresentada não é genérica. As recuperandas afirmam que negociações já iniciadas com instituições financeiras estão submetidas a procedimentos internos de aprovação e que o período adicional se destina à consolidação dessas condições e à eventual apresentação de modificativo.

Quinto, a própria Administradora Judicial, responsável pelo acompanhamento direto das tratativas e pela presidência do conclave, manifestou-se favoravelmente à excepcional continuidade, ressaltando expressamente que a decisão compete ao Juízo e que o prazo adicional deve ser exclusivamente destinado à conclusão das negociações já em andamento.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná admite, em hipóteses excepcionais, interpretação não estritamente literal do art. 56, § 9º.

No julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0028206-37.2022.8.16.0000**, a 18ª Câmara Cível reconheceu que a norma deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, considerando a finalidade do procedimento recuperacional e a necessidade de assegurar aos próprios credores condições adequadas para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano. Naquela oportunidade, o Tribunal salientou que a legislação não estabeleceu sanção automática para a inobservância do prazo e reputou inadequado impedir, de plano, que pedido de suspensão fosse submetido aos credores exclusivamente com fundamento no art. 56, § 9º.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. REJEIÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. RECURSO DAS DEVEDORAS. 1.

Decisão

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. VOTAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE 02 (DUAS) DECISÕES PROFERIDAS LIMINARMENTE POR ESTE RELATOR EM ANTERIORES RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO QUE, A DESPEITO DE NÃO TER ALTERADO O RESULTADO FINAL DA VOTAÇÃO, PODE TER CAUSADO UM AMBIENTE DE INSEGURANÇA QUANTO AO VERDADEIRO QUÓRUM, REFLETINDO DIRETAMENTE NA OPÇÃO DE VOTO DOS CREDORES. APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS POR 03 (TRÊS) CREDORES ESPECÍFICOS QUE, DESDE O INÍCIO, REPUTAM INVIÁVEL A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR QUE, NA ASSEMBLEIA, APRESENTOU DIVERSAS RESSALVAS AO PLANO. FATO QUE ENSEJOU DÚVIDAS PARA ALGUNS CREDORES QUE, ENTÃO, FORMULARAM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO. PEDIDO INDEFERIDO DE PLANO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. NULIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO LITERAL DO COMANDO DO ART. 56, § 9º, DA LEI Nº 11.101/2005. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI. SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA. PEDIDO QUE DEVERIA TER SIDO SUBMETIDO À VOTAÇÃO, JÁ QUE DE INTERESSE DOS PRÓPRIOS CREDORES, PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS E DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO. DECISÃO REFORMADA. ASSEMBLEIA ANULADA.-

Conquanto a administradora judicial tenha demonstrado que a inobservância das decisões liminares proferidas por este Relator não alterou o resultado final da votação, possível que o fato tenha gerado um ambiente de insegurança quanto ao correto quórum, refletindo, por conseguinte, na opção de voto dos credores.- Em virtude das ressalvas apresentadas por determinado credor, alguns outros credores pugnaram pela suspensão da assembleia, o que foi indeferido de pronto pela administradora judicial, com amparo no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.- Como o pedido de suspensão foi indeferido, e em virtude das ressalvas e anteriores manifestações apresentadas por este credor e por outros dois que

Decisão

com ele guardam relação, os credores entenderam por bem em rejeitar o plano, pois nem sequer tiveram como averiguar a veracidade ou não das informações trazidas.- O art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 (segundo o qual a assembleia para votação do plano deve se encerrar no prazo máximo de 90 dias, a contar da data da instalação) não pode ser interpretado de forma isolada e literal, devendo ser analisado em conjunto com toda a legislação recuperacional e levando em conta, sobretudo, a finalidade do instituto, que é de possibilitar o soerguimento da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.- Diante dessa premissa, e considerando o curto interregno existente entre a primeira reunião assemblear e a última, evidente que o pedido de suspensão deveria ter sido submetido à votação, sobretudo porque os próprios credores demonstraram interesse na providência para que pudessem melhor analisar as ressalvas apresentadas, a fim de poderem decidir com melhor segurança a respeito da possibilidade ou não de aprovação do plano.- De rigor a declaração de nulidade da assembleia realizada, devendo ser designada nova data para realização do ato. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0028206-37.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22.08.2022) (TJ-PR - AI: 00282063720228160000 Curitiba 0028206-37.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 22/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2022)

Em igual direção, no **Agravo de Instrumento nº 0049981-11.2022.8.16.0000**, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2023, o TJPR prestigiou suspensão deliberada pela Assembleia diante das circunstâncias concretas, destacando a preservação da atividade empresarial, o interesse dos credores e a natureza negocial das deliberações assembleares.



Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO § 9º, DO ART. 56, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DELIBERADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL EM DOIS QUÓRUNS DE VOTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO QUE ATENDE À FINALIDADE PRIMORDIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE É PROPORCIONAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA, E GARANTIR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, INCLUSIVE NO INTUITO DE MANTER OS POSTOS DE TRABALHO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDA DRÁSTICA QUE, CERTAMENTE, NÃO SE JUSTIFICA NESSE MOMENTO EM QUE DECISÕES ESTÃO SENDO TOMADAS NO CONCLAVE, EM PROL DA MANUTENÇÃO EMPRESA E DO INTERESSE DOS CREDORES, E QUE SÃO CRUCIAIS PARA O BOM ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA NATUREZA CONTRATUAL DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00499811120228160000 Ibaity, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 31/05/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2023)

Não se trata, assim, de afastar o comando legal por simples invocação do princípio da preservação da empresa, mas de reconhecer que, **em situação rigorosamente excepcional, concretamente justificada e temporalmente delimitada**, a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005 permite compatibilizar o art. 56, § 9º, com a efetiva função negocial da Assembleia.

Há, ademais, um limite que deve ser estabelecido desde logo.

A Assembleia já foi objeto de sucessivas suspensões. A excepcionalidade ora admitida não poderá legitimar nova postergação.

O dia **13/10/2026 deverá constituir termo final definitivo dos trabalhos assembleares**. Naquela data, deverão ser submetidos à votação o Plano de Recuperação Judicial ou eventual modificativo regularmente



Decisão

apresentado e, conforme o resultado, prosseguir-se com as demais deliberações previstas em lei e no edital convocatório.

Não será admitida nova suspensão sob fundamento de continuidade das negociações, ausência de conclusão de comitês internos ou necessidade de amadurecimento das propostas.

A partir deste momento, o interesse na negociação deve conviver com o igualmente relevante direito dos credores à definição do procedimento.

Por fim, a autorização ora concedida **não importa extensão do stay period**, que permanece submetido aos limites estabelecidos na decisão de mov. 273, tampouco antecipa qualquer juízo quanto à legalidade das cláusulas do plano ou eventual modificativo, matérias que serão examinadas oportunamente no exercício do controle jurisdicional.

II - Diante do exposto:

i. defiro, em caráter excepcional, o pedido formulado no mov. 295 e, diante da deliberação assemblear documentada no mov. 299, **autorizo a continuidade da Assembleia Geral de Credores em 13/10/2026**, com credenciamento às 8h e retomada dos trabalhos às 9h, ainda que ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, pelas razões expostas nesta decisão;

ii. estabeleço que a sessão de **13/10/2026 será derradeira**, não sendo admitida nova suspensão ou adiamento destinado à continuidade de negociações, conclusão de procedimentos internos de aprovação ou apresentação posterior de novas condições comerciais;

iii. determino que, na sessão de 13/10/2026, seja necessariamente submetido à deliberação dos credores o Plano de Recuperação Judicial ou eventual modificativo regularmente apresentado, prosseguindo-se, conforme o resultado, com as demais matérias previstas na ordem do dia e na Lei nº 11.101/2005;

iv. esclareço que eventual modificativo deverá ser disponibilizado aos credores e à Administradora Judicial com antecedência suficiente para conhecimento de suas condições antes da votação, cabendo à Administradora Judicial assegurar transparência e regularidade ao procedimento;



Decisão

v. dê-se ciência desta decisão, com urgência, às recuperandas, à Administradora Judicial, ao Ministério Público e aos credores, a fim de assegurar a regular realização da Assembleia já designada.

vi. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 30 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

